Lei nº 6832 de 18.04.91
D.O.M. nº 9605 de 29.04.91

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 14/12/90

PROJETO DE LEI Nº 293/90

ASSUNTO: Cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município, define sua estrutura, organização e competência e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0044

LEI Nº 6832 DE 18/04/91

DIOM Nº 9605 DE 29/04/91

ARQUIVO 30.08.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068321991
Projeto: 02931990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CONTENCIOSO TRIBUTARIO

DOM Nº 9605
de 24-04-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 6832 DE 18 DE abril DE 1.991

Cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município, define sua estrutura, organização e competência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - É instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Município, para decisão, por via administrativa e da forma contraditória, das questões decorrentes de relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I - lançamento do crédito tributário;

II - restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo;

III - correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA E SETORIAL

Art. 2º - O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Secretaria de Finanças do Município, a nível de órgão central, diretamente vinculado ao titular da Pasta e se compõe dos seguintes órgãos:

1- CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS:

1.1. - Conselho Pleno
1.2. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, Taxas e Penalidades;
1.3. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI , Penalidades e Contribuição de Melhoria;

2- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO ISS, IVVC, TAXAS E PENALIDADES.

3- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO IPTU, ITBI, PENALIDADES E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

4- UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTENCIOSO

4.1. - Serviço de Instrução Processual
4.2. - Serviço de Administração do Contencioso.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04(quatro) anos, dentre servidores da Secretaria de Finanças, ativos ou inativos, graduados em curso superior, preferencialmente de Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral.

Parágrafo único - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização de sessões do Conselho Pleno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 4º - Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

I- representar o Contencioso Administrativo Tributário;

II- exercer a superior administração de todos os seus órgãos e serviços;

III- designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;

IV- conceder licença aos Conselheiros, na forma em que se dispuser em Regimento Interno;

V- submeter a despacho do Secretário de Finanças o expediente que depender de sua decisão;

VI- apresentar, anualmente, ao Secretário de Finanças, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;

VII- aprovar e executar a programação de treinamento e a caráter técnico ou jurídico de interesse do órgão;

VIII- presidir às sessões do Conselho Pleno;

IX- executar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regime Interno.

Art. 5º - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário será substituído, em seus afastamentos, ou impedimentos, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, e TAXAS e pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI, Penalidades e Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 6º - O Conselho de Recursos Tributários, dividido em duas Câmaras, será integrado por seu Presidente e por 08(oito) Con

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

selheiros titulares e de igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária indicada no artigo seguinte.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Recursos Tributários e seus respectivos suplentes serão indicados: 01(um) pela Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FIEC, 01(um) pelo Clube dos Diretores Logistas - CDL, 01(um) pela Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará - APICE, 01(um) pela Câmara Nacional de Valores Imobiliários e 04(quatro) pelo Secretário de Finanças do Município, dentre servidores, ativos ou inativos, de preferência graduados em nível superior.

Parágrafo único - A indicação de que trata este artigo designará a que Câmara de Julgamento se destinam os nomes indicados.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO PLENO

Art. 8º - O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária quinzenalmente ou, extraordinariamente, sempre que necessário, para:

I - conhecer e julgar os recursos de revisão;

II - editar provimento sobre matéria tributaria de natureza processual;

III - discutir e aprovar alternativas de modificações da legislação tributária do Município que devem ser encaminhadas ao Secretário de Finanças, como sugestão a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo;

IV - aprovar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário;

§ 1º - Os Presidentes das Câmaras de Julgamento participarão das sessões do Conselho Pleno, sem direito a voto e a **"jeton"**.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Tributários:

I- presidir às sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar suplentes de Conselheiros;

III- convocar sessões extraordinárias;

IV- determinar as distribuições dos processos;

V- fazer cumprir as diligências requeridas;

VI- autorizar a expedição de certidões requeridas;

VII- assinar a Resolução com o Relator e os membros do Conselho que tomarem parte no julgamento, bem assim as atas das sessões, com os conselheiros presentes;

VIII- providenciar as baixas de responsabilidade, após transitadas em julgado as decisões;

IX- autorizar juntada de documentos aos autos do processo, desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

X- praticar demais atos inerentes às suas funções.

SEÇÃO VI

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 10-- Cada uma das Câmaras previstas no art. 2º será integrada pelo Presidente e por 04(quatro) dos Conselheiros que compõem o Conselho de Recursos Tributários e respectivos Suplentes, além do seu presidente, competindo-lhe conhecer e decidir sobre:

I- recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

II- recursos de ofício interpostos dos julgamentos de primeira instância;

III- pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente;

Parágrafo único - As decisões das Câmaras de Julgamento serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO VII
DA PRESIDÊNCIA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 11 - A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta Lei.

Art. 12 - São atribuições do Presidente da Câmara:

I- presidir às sessões, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar os Conselheiros Suplentes na ausência ou impedimento dos titulares;

III- convocar as sessões extraordinárias;

IV- determinar a distribuição dos processos, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno;

V- encaminhar, para os devidos fins, ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário os pedidos de diligências requeridas pelo Procurador do Município ou pelos Conselheiros, quando aprovadas pela respectiva Câmara;

VI- encaminhar ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário a solicitação de certidões;

VII- aprovar a pauta das sessões;

VIII- assinar as Atas e as Resoluções juntamente com os

Conselheiros e o Procurador do Município;

IX- substituir o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nas suas ausências eventuais, faltas ou impedimentos, obedecida a ordem estabelecida no art. 5º;

X- autorizar juntada de documento aos autos do processo , desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

XI- praticar demais atos inerentes às suas funções.

Art. 13 - Junto à cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

I- emitir parecer prévio, no prazo de 15(quinze) dias, em cada processo administrativo tributário submetido a julgamento em segunda instância;

II- defender os interesses da Fazenda Pública durante a sessão de julgamento, com direito à palavra, na forma do § 2º, do art. 28;

III- sugerir às autoridades competentes a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único - A juízo do Procurador Geral do Município, poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes a seus cargos, os Procuradores do Município designados para funcionar junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTENCIOSO

Art. 14 - São atribuições do Conselheiro:

I- tomar parte nos julgamentos;

II- relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III- comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação, quando não puder estar presente;

IV- devolver, dentro do prazo de 10(dez) dias, o processo de que for relator, acompanhado da Resolução devidamente lavrada;

V- assinar as Resoluções juntamente com o Presidente e o Procurador do Município;

VI- tomar parte na discussão de qualquer matéria afeta ao órgão;

VII- substituir, na presidência das sessões, o Presidente do Conselho de Recursos Tributários ou Presidente da Câmara de Julgamento pela ordem de idade, observada a hipótese do ítem IX do art. 12 , desta Lei.

SEÇÃO IX
DAS AUDITORIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 15 - A cada uma das Auditorias do Contencioso Administrativo Tributário compete, em seu âmbito específico:

I- preparar, sanear e controlar os processos administrativos fiscais;

II- determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos fiscais, na forma prevista nesta Lei;

III- conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de Reclamações contra lançamentos dos tributos ou de Defesa contra Autos de Infração;

IV- recorrer, de ofício, de suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, para a Câmara de Julgamento respectiva.

Art. 16 - As Auditorias do Contencioso Tributário serão compostas por servidores estáveis, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, especialmente designados por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO X

DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTECIOSO

Art. 17 - A Unidade de Registro e Controle, órgão de apoio e execução das funções administrativas e de julgamento dos processos tributários em segunda instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Serviços que integram a sua estrutura, no encaminhamento das seguintes tarefas:

I- executar as atividades - meio do Contencioso Administrativo;

II- receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no órgão;

III- receber, classificar, catalogar e controlar a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do órgão.

IV- receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em segunda instância;

V- lavrar, em livros próprios, as atas das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento de Recursos;

VI- encaminhar os recursos às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, quando for o caso, informando a data de notificação do Julgamento de primeira instância e a do recebimento do recurso;

VII- submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

VIII- apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Tributário, relatório de suas atividades;

IX- cumprir e fazer cumprir,no âmbito de sua Unidade, as determinações superiores;

X- praticar demais atos inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único - As sessões do Conselho Pleno serão secretariadas pelo Chefe da Unidade de Registro e Controle e as das Câmaras de Julgamento por servidores do Serviço de Instrução Processual, integrante da referida Unidade.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18 - As deliberações do Conselho de Recursos Tributários e respectivas Câmaras,atinentes à matéria tributária,serão denominadas Resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade , contendo, ementa, relatório, voto do Relator e decisão.

Parágrafo único - Se o Relator for vencido, o Presidente do órgão designará, para lavrar a Resolução, o Conselheiro que tenha emitido o voto vencedor.

Art. 19 - O voto vencido, quando fundamentado por escrito, passará a integrar a Resolução.

Art. 20 - Lavrada e aprovada a Resolução, serão a sua ementa e decisão enviadas, dentro de 03(três) dias, por ofício-notificação ao contribuinte e ao órgão responsável pelo lançamento do tributo ou lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - Estando o contribuinte recorrente em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita, dentro de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 21 - O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, até 05(cinco) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 22 - As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até 12(doze) vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do respectivo Presidente, podendo ser convocadas as sessões extraordinárias, até 04(quatro) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 23 - Na hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura de expediente;

III - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;

IV - leitura, votação e assinatura das resoluções.

Art. 24 - Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

§ 1º - Feito o relatório e, antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro pedir a vista do Processo, por prazo que não exceda a quarenta e oito(48) horas, ficando o pedido de vista limitado a um por bancada de representação.

§ 2º - Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município, para manifestar-se sobre o processo, podendo este limitar-se à leitura do Parecer e, em seguida, a facultará a qualquer Conselheiro que deseje pedir esclarecimentos ou examinar documentos nos autos.

§ 3º - Na ausência do Procurador do Município, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura do Parecer.

§ 4º - Antes do início da votação, se houver prévia solicitação, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável, ou, ainda, ao seu advogado legalmente constituído, pelo prazo de 15(quinze) minutos, prorrogável, a critério do Presidente, por mais 05(cinco) minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 5º - Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir seu voto, tomando, a seguir, os demais votos, a começar pela direita, e proferindo o seu em último lugar, em caso de empate.

§ 6º - A ordem de votação estabelecida no parágrafo anterior será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que este votará em seguida ao relator.

§.7º - Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão.

Art. 25 - O Conselheiro não se eximirá de votar a matéria, mesmo vencido na preliminar.

Art. 26 - Poderá haver retificação de voto, antes de encerrada a votação.

Art. 27 - O Presidente, quando tiver de proferir o voto de desempate, poderá reter o processo pelo prazo de até setenta e duas(72) horas.

Art. 28 - Os julgamentos, além de convertidos em diligência, poderão ser adiados, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata dos trabalhos do dia.

Art. 29 - Na hora do expediente ou após a ordem do dia, durante 30(trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que do interesse do órgão.

Art. 30 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas podendo, em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente.

Art. 31 - O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 32 - Nenhum integrante do órgão poderá ausentar-se do recinto das sessões, sem prévia permissão do Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 33 - O processo fiscal terá início:

I - Com a reclamação, nos casos de lançamentos de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II-- pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV-- pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos.

Parágrafo único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver ele reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei.

Art. 34 - A instrução do processo caberá, respectivamente, à Auditoria a que digam respeito os tributos, na forma do disposto nos itens 2 e 3 do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade que instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 35 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário, ou preposto, ou ainda na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso, para conhecimento das decisões, pela seguintes formas :

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção;

III - por edital;

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato.

§ 5º - Considera-se feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, da data da juntada, ao processo administrativo tributário, do documento destinado ao Fisco;

II - se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção;

III - se por edital, no dia último seguinte ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - A intimação do primeiro termo do processo do auto de infração será feita ao autuado, acompanhada de cópia do auto de infração e, se por edital, do mesmo deverão constar os elementos indicados nos incisos I a VIII do artigo 39 , desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 36 - A reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição, escrita à Auditoria competente, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 37 - Apresentada a reclamação, o Auditor abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10(dez) dias, e esses deverão indicar as provas cuja produção considerar necessária.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 38 - O sujeito passivo será autuado:

I- quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo;

II- nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passível, ou de terceiro legalmente obrigado,que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 39 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I- nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o seu CGC ou CPF, conforme o caso;

II- dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até três, se houver;

III- descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

IV- valor do tributo e da multa devida;

V- indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, inclusive, se se tratar do ISS, do ítem da Lista de Serviços em que se enquadra a atividade do autuado, e referência ao termo de Fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII- assinaturas dos autuantes, do sujeito passivo, se for possível, e das testemunhas, se houve, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma desta Lei;

VIII- indicação da repartição por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VII deste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão suprimidas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinados os autuantes.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas a cirucunstância será mencionada pelo autuante.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 40 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 41 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida à Auditoria competente, devendo nela o autuado alegar tôda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos.

Art. 42 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abri

rá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar na impugnação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

Art. 43 - Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 44 - Os Auditores vinculados a cada processo, decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, inderindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que inferir provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando essa tiver de conhecer de recurso de mérito.

Art. 45 - São provas admissíveis:

I - documentos;
II - perícia;
III - vistoria;
IV - avaliação.

Art. 46 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito representante, que para tanto for designado, o qual responderá, em 10 (dez) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 47 - Será negada a perícia:

I- quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II- quando desnecessária, à vista das demais provas;

III- quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 48 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, os agentes fiscais atuantes, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, devendo constar as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

Art. 49 - Ninguém se exime ao dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada do devedor, os fatos contra o mesmo arguídos a serem provados pela exibição, podendo, também ouvir pessoas para esclarecimento de fatos.

§ 2º - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 50 - Findo o prazo fixado para a produção e provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, o Auditor emitirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 51 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da reclamação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, este de 10 (dez) dias.

Art. 52 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 50, poderão o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição da Auditoria.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 53 - Das decisões das Auditorias, caberá recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento com efeito suspensivo.

Art. 54 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão ou, no caso previsto no artigo 52, logo que se esgote o prazo a que se refere o artigo 50, sob pena de perempção.

Parágrafo único - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 55 - E' vedado reunir em uma só petição recursos refe-

rentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 56 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões das Auditorias, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, vigentes na época do julgamento de primeira instância, e, em qualquer caso, quando o processo versar sobre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento competente que avogue o processo.

Art. 57 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

CAPÍTULO X
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 58 - Caberá recurso de revisão, dirigido ao Conselho de Recursos Tributários e a ser julgado pelo Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra do mesmo órgão ou da autoridade julgadora de última instância, em época anterior à criação do Contencioso Administrativo Tributário, nos últimso 2(dois) anos.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será interposto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo, pela Auditoria, pela Comissão Fiscal Autuante, ou pela Procuradoria Geral do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 2º - O recurso será instruído com cópia da decisão divergente, ou a indicação precisa da publicação idônea e será levado à primeira sessão plenária constante da pauta.

CAPÍTULO XI
DAS DECISÕES DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 59 - Salvo o caso do Recurso de Revisão, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários constitui a última instância administrativa, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, contra as decisões de caráter tributário das Auditorias, e emitirão decisão irrecorrível, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento do recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do débito, a contar da intimação da decisão.

CAPÍTULO XII
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 60 - Suspende-se o processo pela morte do contribuinte ' pessoa física ou qualquer forma de desaparecimento da pessoa jurídica, ' promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 61 - Extingue-se o processo :

I - Sem julgamento do mérito :

a) quando o Conselho ou Câmara acolher a alegação de peremp - ção ou coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições do processo;

c) com a extinção do crédito tributário exigido, em face do

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

pagamento, compensação ou remissão.

II - Com julgamento do mérito:

a) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido;

b) quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art. 58, desta Lei;

c) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 62 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10(dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Art. 63 - Dos documentos anexados aos processos, poderão a requerimento das partes, ser fornecidos, traslados, cópias e certidões.

Art. 64 - Ao tomar posse, os Conselheiros prestarão compromisso perante o Secretário de Finanças do Município, de bem exercer os deveres de sua função, com máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir as leis.

§ 1º - O compromisso a que se refere este artigo é extensivo aos Presidentes das Câmaras de Julgamento.

§ 2º - A posse será dada em sessão solene do Contencioso Administrativo Tributário, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário e pelos empossados.

Art. 65 - O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal, do contribuinte, à época do julgamento ou no passado.

Art. 66 - Fica, também, impedido de votar o Conselheiro, no processo em que seja interessado parente seu, até o 3º grau em linha reta ou colateral.

Art. 67 - No caso de impedimento do Conselheiro Relator, o processo será submetido a novo sorteio.

Art. 68 - O Conselheiro perderá o mandato em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 03(três) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, a critério do Conselho Pleno.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos julgadores de primeira instância e peritos, lotados no Contencioso Administrativo Tributário.

§ 2º - A decretação de perda do mandato de que trata este artigo é de competência do Conselho Pleno.

Art. 69 - Considerar-se-á **quorum**, para efeito de votação, a presença mínima de mais da metade dos Conselheiros integrantes do órgão.

Art. 70 - O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do Secretário de Finanças, editando Provimento.

Art. 71 - Os representantes das entidades enumeradas no art. 7º desta Lei perceberão **"Jeton"**, por sessão assistida, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 72 - Ficam criadas e incluídos na estrutura da Secretaria de Finanças os cargos e funções constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em Comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto nos artigos 3º, 11 e Parágrafo único do art.17, desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Quanto aos processos pendentes de decisão administrativa por órgãos previstos na legislação anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:

I- passarão à competência da Auditoria do Contencioso se ainda não decididos em primeiro grau;

II- serão distribuídos às Câmaras se, já encaminhados à segunda instância, ainda não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 74 - A Secretaria de Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local e instalações adequadas ao seu funcionamento, livros de posse, de atas e material de expediente.

Art. 75 - Os servidores da Secretaria de Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das funções de quaisquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhes a percepção dos respectivos vencimentos e demais vantagens.

Art. 76 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário, a ser aprovado nos 10 (dez) primeiros dias, por seu Conselho Pleno, entrando o Contencioso em funcionamento, obrigatoriamente, no trigésimo primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo V, do Título IV, da Parte Geral, arts. 64 a 91, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e, bem assim, o Título II, do Livro Terceiro, arts. 302 a 329 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982.

DIOM 86.01.011

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cont.

ZA, EM 18 DE abril DE 1991.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALE-

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DE QUE TRATA O ART: 72, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2
o2	Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos	[illegible]
	1- ISS,IVVC,Taxas e Penalidades	DAS-1
	2- IPTU.ITBI, Taxas e Penalidades e Cont. de Melhoria	DAS-1
01	Chefe da Unidade de Registro e Controle do Contencioso	DAS-3
01	Chefe do Serviço de Instrução Processual	DNI-1
01	Chefe do Serviço de Administração do Contencioso	DNI-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0044 , de 14 Dezembro de 1990.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1349
Data 14/12/90

Senhor Presidente,

Experimento a grata satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, para a necessária apreciação por parte de seus Ilustres integrantes, o incluso projeto de lei que cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A remessa do aludido projeto, de indiscutível e relevante interesse público, vem alicerçada em dois compromissos assumidos pela atual Administração Municipal, ora resgatados, além do imperativo de ordem legal, face ao destaque dado à matéria, nos precisos termos do art. 139 da Lei Orgânica do Município.

O primeiro, é com a própria cidade de Fortaleza, que, pela sua dimensão de metrópole, já se vinha ressentindo de um instrumento eficaz para julgamento administrativo dos processos oriundos de lançamentos tributários, lacuna ora preenchida com a instituição do Conselho acima aludido, estruturado de forma paritária com servidores da Prefeitura de Fortaleza e de outros cidadãos, representando segmentos da sociedade, diretamente vinculados à área, consoante a índole democrática e preservando, sobretudo, o interesse público.

Com a criação do Contencioso, pretende a Administração cumprir os procedimentos administrativos decorrentes da relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, através de mecanismos ainda mais eficazes, que possam exaurir, na esfera administrativa, todos os lançamentos passíveis de reclamações. Consolida-se, com o projeto ora em exame, a legislação tributária do Município de Fortaleza, considerando que a Lei nº4.144, de 27.12.1972, não cuidou desta matéria.

O segundo compromisso é com essa Egrégia Câmara Municipal, com especial destaque ao Ilustre Vereador Idalmir Feitosa, autor do projeto de lei dispondo sobre a matéria e objeto de veto total por parte do Executivo, por contrário ao interesse público,

DIOM 86.01.01

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

conforme razões expendidas no expediente encaminhado a esse Poder, valendo ressaltar o elevado espírito público dos nobres integrantes dessa Câmara, que mantiveram o veto, face à interveniência do próprio autor do projeto, ao entender que a matéria, por relevante, estava a merecer revisões, a fim de compatibilizá-la com os reais interesses do Município de Fortaleza.

A participação do Vereador Idalmir Feitosa foi decisiva na consecução do presente projeto, tendo sido aproveitados inúmeros subsídios de seu projeto original, principalmente na parte processual.

Por dever de Justiça, ressalto, na elaboração do projeto, a participação do Ilustre Procurador - Dr. Tarcísio Carvalho Sisnando de Lima - Coordenador da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, que, com inegáveis conhecimentos na área tributária, emprestou sua valiosa colaboração.

Certo de que a presente propositura terá a atenção que lhe é reservada e considerando tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicito de V. Exa. a apreciação do projeto que ora envio a essa Casa Legislativa.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Ilmo. Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

COMISSÕES CONJUNTAS DE Finanças
E DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Carlos Rayol COMO RELATOR
EM: 04/03/91
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 293/90 DE 14 DE dezembro DE 1990.

A Comissão de Legislação
Em 14/12/1990
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A Comissão de Finanças
EM 14/12/1990
Presidente

Cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município, define sua estrutura, organização e competência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1a. Discussão
Em 26/03/1991
Presidente

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - É instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Município, para decisão, por via administrativa e da forma contraditória, das questões decorrentes de relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I- lançamento do crédito tributário;

Aprovado em 2a. Discussão
Em 02/04/1991
Presidente

II- restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo;

III- correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 02/04/1991
Presidente

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA E SETORIAL

Art. 2º - O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Secretaria de Finanças do Município, a nível de órgão central, diretamente vinculado ao titular da Pasta e se compõe dos seguintes órgãos:

1- CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS:

1.1. - Conselho Pleno

1.2. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, Taxas e Penalidades;

1.3. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI , Penalidades e Contribuição de Melhoria.

2- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO ISS, IVVC, TAXAS E PENALIDADES.

3- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO IPTU, ITBI, PENALIDADES E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

4- UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTENCIOSO

4.1. - Serviço de Instrução Processual

4.2. - Serviço de Administração do Contencioso.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, dentre servidores da Secretaria de Finanças, ativos ou inativos, graduados em curso superior, preferencialmente de Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral.

Parágrafo único - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização de sessões do Conselho Pleno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

I- representar o Contencioso Administrativo Tributário;

II- exercer a superior administração de todos os seus órgãos e serviços;

III- designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;

IV- conceder licença aos Conselheiros, na forma em que se dispuser em Regimento Interno;

V- submeter a despacho do Secretário de Finanças o expediente que depender de sua decisão;

VI- apresentar, anualmente, ao Secretário de Finanças, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;

VII- aprovar e executar a programação de treinamento e a caráter técnico ou jurídico de interesse do órgão;

VIII- presidir às sessões do Conselho Pleno;

IX- executar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regime Interno.

Art. 5º - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, e TAXAS e pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI, Penalidades e Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 6º - O Conselho de Recursos Tributários, dividido em duas Câmaras, será integrado por seu Presidente e por 08(oito) Con

selheiros titulares e de igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária indicada no artigo seguinte.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Recursos Tributários e seus respectivos suplentes serão indicados: 01(um) pela Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FIEC, 01(um) pelo Clube dos Diretores Logistas - CDL, 01(um) pela Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará - APICE, 01(um) pela Câmara Nacional de Valores Imobiliários e 04(quatro) pelo Secretário de Finanças do Município, dentre servidores, ativos ou inativos, de preferência graduados em nível superior.

Parágrafo único - A indicação de que trata este artigo designará a que Câmara de Julgamento se destinam os nomes indicados.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO PLENO

Art. 8º - O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária quinzenalmente ou, extraordinariamente, sempre que necessário, para:

I - conhecer e julgar os recursos de revisão;

II - editar provimento sobre matéria tributaria de natureza processual;

III - discutir e aprovar alternativas de modificações da legislação tributária do Município que devem ser encaminhadas ao Secretário de Finanças, como sugestão a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo;

IV - aprovar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário;

§ 1º - Os Presidentes das Câmaras de Julgamento participarão das sessões do Conselho Pleno, sem direito a voto e a "jeton".

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Tributários:

I- presidir às sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar suplentes de Conselheiros;

III- convocar sessões extraordinárias;

IV- determinar as distribuições dos processos;

V- fazer cumprir as diligências requeridas;

VI- autorizar a expedição de certidões requeridas;

VII- assinar a Resolução com o Relator e os membros do Conselho que tomarem parte no julgamento, bem assim as atas das sessões, com os conselheiros presentes;

VIII- providenciar as baixas de responsabilidade, após transitadas em julgado as decisões;

IX- autorizar juntada de documentos aos autos do processo, desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

X- praticar demais atos inerentes às suas funções.

SEÇÃO VI

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 10-- Cada uma das Câmaras previstas no art. 2º será integrada pelo Presidente e por 04(quatro) dos Conselheiros que compõem o Conselho de Recursos Tributários e respectivos Suplentes, além do seu presidente, competindo-lhe conhecer e decidir sobre:

I- recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias;

Conselheiros e o Procurador do Município;

IX- substituir o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nas suas ausências eventuais, faltas ou impedimentos, obedecida a ordem estabelecida no art. 5º;

X- autorizar juntada de documento aos autos do processo , desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

XI- praticar demais atos inerentes às suas funções.

Art. 13 - Junto à cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

I- emitir parecer prévio, no prazo de 15(quinze) dias, em cada processo administrativo tributário submetido a julgamento em segunda instância;

II- defender os interesses da Fazenda Pública durante a sessão de julgamento, com direito à palavra, na forma do § 2º, do art. 28;

III- sugerir às autoridades competentes a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único - A juízo do Procurador Geral do Município, poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes a seus cargos, os Procuradores do Município designados para funcionar junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTENCIOSO

Art. 14 - São atribuições do Conselheiro:

II- recursos de ofício interpostos dos julgamentos de primeira instância;

III- pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente;

Parágrafo único - As decisões das Câmaras de Julgamento serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO VII

DA PRESIDÊNCIA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 11 - A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta Lei.

Art. 12 - São atribuições do Presidente da Câmara:

I- presidir às sessões, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar os Conselheiros Suplentes na ausência ou impedimento dos titulares;

III- convocar as sessões extraordinárias;

IV- determinar a distribuição dos processos, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno;

V- encaminhar, para os devidos fins, ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário os pedidos de diligências requeridas pelo Procurador do Município ou pelos Conselheiros, quando aprovadas pela respectiva Câmara;

VI- encaminhar ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário a solicitação de certidões;

VII- aprovar a pauta das sessões;

VIII- assinar as Atas e as Resoluções juntamente com os

I- tomar parte nos julgamentos;

II- relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III- comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação, quando não puder estar presente;

IV- devolver, dentro do prazo de 10(dez) dias, o processo de que for relator, acompanhado da Resolução devidamente lavrada;

V- assinar as Resoluções juntamente com o Presidente e o Procurador do Município;

VI- tomar parte na discussão de qualquer matéria afeta ao órgão;

VII- substituir, na presidência das sessões, o Presidente do Conselho de Recursos Tributários ou Presidente da Câmara de Julgamento pela ordem de idade, observada a hipótese do ítem IX do art. 12 , desta Lei.

SEÇÃO IX
DAS AUDITORIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 15 - A cada uma das Auditorias do Contencioso Administrativo Tributário compete, em seu âmbito específico:

I- preparar, sanear e controlar os processos administrativos fiscais;

II- determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos fiscais, na forma prevista nesta Lei;

III- conhecèr e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de Reclamações contra lançamentos dos tributos ou de Defesa contra Autos de Infração;

IV- recorrer, de ofício, de suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, para a Câmara de Julgamento respectiva.

Art. 16 - As Auditorias do Contencioso Tributário serão compostas por servidores estáveis, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, especialmente designados por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO X

DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTECIOSO

Art. 17 - A Unidade de Registro e Controle, órgão de apoio e execução das funções administrativas e de julgamento dos processos tributários em segunda instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Serviços que integram a sua estrutura, no encaminhamento das seguintes tarefas:

I- executar as atividades - meio do Contencioso Administrativo;

II- receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no órgão;

III- receber, classificar, catalogar e controlar a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do órgão.

IV- receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em segunda instância;

V- lavrar, em livros próprios, as atas das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento de Recursos;

VI- encaminhar os recursos às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, quando for o caso, informando a data de notificação do Julgamento de primeira instância e a do recebimento do recurso;

VII- submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão;

VIII- apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Tributário, relatório de suas atividades;

IX- cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Unidade, as determinações superiores;

X- praticar demais atos inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único - As sessões do Conselho Pleno serão secretariadas pelo Chefe da Unidade de Registro e Controle e as das Câmaras de Julgamento por servidores do Serviço de Instrução Processual, integrante da referida Unidade.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 18 - As deliberações do Conselho de Recursos Tributários e respectivas Câmaras, atinentes à matéria tributária, serão denominadas Resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade, contendo, ementa, relatório, voto do Relator e decisão.

Parágrafo único - Se o Relator for vencido, o Presidente do órgão designará, para lavrar a Resolução, o Conselheiro que tenha emitido o voto vencedor.

Art. 19 - O voto vencido, quando fundamentado por escrito, passará a integrar a Resolução.

Art. 20 - Lavrada e aprovada a Resolução, serão a sua ementa e decisão enviadas, dentro de 03(três) dias, por ofício-notificação ao contribuinte e ao órgão responsável pelo lançamento do tributo ou lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - Estando o contribuinte recorrente em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita, dentro de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 21 - O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, até 05(cinco) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 22 - As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até 12(doze) vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do respectivo Presidente, podendo ser convocadas as sessões extraordinárias, até 04(quatro) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 23 - Na hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura de expediente;

III - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;

IV - leitura, votação e assinatura das resoluções.

Art. 24 - Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

§ 1º - Feito o relatório e, antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro pedir a vista do Processo, por prazo que não exceda a quarenta e oito(48) horas, ficando o pedido de vista limitado a um por bancada de representação.

§ 2º - Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município, para manifestar-se sobre o processo, podendo este limitar-se à leitura do Parecer e, em seguida, a facultará a qualquer Conselheiro que deseje pedir esclarecimentos ou examinar documentos nos autos.

§ 3º - Na ausência do Procurador do Município, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura do Parecer.

§ 4º - Antes do início da votação, se houver prévia solicitação, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável, ou, ainda, ao seu advogado legalmente constituído, pelo prazo de 15(quinze) minutos, prorrogável, a critério do Presidente, por mais 05(cinco) minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º - Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir seu voto, tomando, a seguir, os demais votos, a começar pela direita, e proferindo o seu em último lugar, em caso de empate.

§ 6º - A ordem de votação estabelecida no parágrafo anterior será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que este votará em seguida ao relator.

§ 7º - Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão.

Art. 25 - O Conselheiro não se eximirá de votar a matéria, mesmo vencido na preliminar.

Art. 26 - Poderá haver retificação de voto, antes de encerrada a votação.

Art. 27 - O Presidente, quando tiver de proferir o voto de desempate, poderá reter o processo pelo prazo de até setenta e duas(72) horas.

Art. 28 - Os julgamentos, além de convertidos em diligência, poderão ser adiados, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata dos trabalhos do dia.

Art. 29 - Na hora do expediente ou após a ordem do dia, durante 30(trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que do interesse do órgão.

Art. 30 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas podendo,em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente.

Art. 31 - O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 32 - Nenhum integrante do órgão poderá ausentar-se do recinto das sessões, sem prévia permissão do Presidente.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 33 - O processo fiscal terá início:

I - Com a reclamação, nos casos de lançamentos de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos.

Parágrafo único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver ele reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei.

Art. 34 - A instrução do processo caberá, respectivamente, à Auditoria a que digam respeito os tributos, na forma do disposto nos itens 2 e 3 do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade que instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 35 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário, ou preposto, ou ainda na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso, para conhecimento das decisões, pela seguintes formas :

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção;

III - por edital;

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato.

§ 5º - Considera-se feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, da data da juntada, ao processo administrativo tributário, do documento destinado ao Fisco;

II - se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção;

III - se por edital, no dia último seguinte ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - A intimação do primeiro termo do processo do auto de infração será feita ao autuado, acompanhada de cópia do auto de infração e, se por edital, do mesmo deverão constar os elementos indicados nos incisos I a VIII do artigo 39 , desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 36 - A reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição, escrita à Auditoria competente, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 37 - Apresentada a reclamação, o Auditor abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10(dez) dias, e esses deverão indicar as provas cuja produção considerar necessária.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 38 - O sujeito passivo será autuado:

I- quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo;

II- nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passível, ou de terceiro legalmente obrigado,que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 39 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I- nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o seu CGC ou CPF, conforme o caso;

II- dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até três, se houver;

III- descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes,

e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

IV- valor do tributo e da multa devida;

V- indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, inclusive, se se tratar do ISS, do ítem da Lista de Serviços em que se enquadra a atividade do autuado, e referência ao termo de Fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII- assinaturas dos autuantes, do sujeito passivo, se for possível, e das testemunhas, se houve, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma desta Lei;

VIII- indicação da repartição por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VII deste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão suprimidas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinados os autuantes.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas a cirucunstância será mencionada pelo autuante.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 40 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 41 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida à Auditoria competente, devendo nela o autuado alegar tôda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos.

Art. 42 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abri

rá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar na impugnação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

Art. 43 - Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 44 - Os Auditores vinculados a cada processo decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, inderindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que inferir provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando essa tiver de conhecer de recurso de mérito.

Art. 45 - São provas admissíveis:

I - documentos;
II - perícia;
III - vistoria;
IV - avaliação.

Art. 46 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito representante, que para tanto for designado, o qual responderá, em 10 (dez) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 47 - Será negada a perícia:

I- quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II- quando desnecessária, à vista das demais provas;

III- quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 48 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, os agentes fiscais atuantes, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, devendo constar as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

Art. 49 - Ninguém se exime ao dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada do devedor, os fatos contra o mesmo arguídos a serem provados pela exibição, podendo, também ouvir pessoas para esclarecimento de fatos.

§ 2º - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 50 - Findo o prazo fixado para a produção e provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, o Auditor emitirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 51 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da reclamação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, este de 10 (dez) dias.

Art. 52 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 50, poderão o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, como se tivesse havido decisão contrária, ficando preclusa a jurisdição da Auditoria.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 53 - Das decisões das Auditorias, caberá recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento com efeito suspensivo.

Art. 54 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão ou, no caso previsto no artigo 52, logo que se esgote o prazo a que se refere o artigo 50, sob pena de perempção.

Parágrafo único - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 55 - E' vedado reunir em uma só petição recursos refe-

rentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 56 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões das Auditorias, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, vigentes na época do julgamento de primeira instância, e, em qualquer caso, quando o processo versar questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento competente que avoque o processo.

Art. 57 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

CAPÍTULO X
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 58 - Caberá recurso de revisão, dirigido ao Conselho de Recursos Tributários e a ser julgado pelo Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra do mesmo órgão ou da autoridade julgadora de última instância, em época anterior à criação do Contencioso Administrativo Tributário, nos últimso 2(dois) anos.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será interposto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo, pela Auditoria, pela Comissão Fiscal Autuante, ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O recurso será instruído com cópia da decisão divergente, ou a indicação precisa da publicação idônea e será levado à primeira sessão plenária constante da pauta.

CAPÍTULO XI

DAS DECISÕES DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 59 - Salvo o caso do Recurso de Revisão, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários constitui a última instância administrativa, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, contra as decisões de caráter tributário das Auditorias, e emitirão decisão irrecorrível, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento do recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do débito, a contar da intimação da decisão.

CAPÍTULO XII

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 60 - Suspende-se o processo pela morte do contribuinte ' pessoa física ou qualquer forma de desaparecimento da pessoa jurídica, ' promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 61 - Extingue-se o processo :

I - Sem julgamento do mérito :

a) quando o Conselho ou Câmara acolher a alegação de peremp - ção ou coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições do processo;

c) com a extinção do crédito tributário exigido, em face do

pagamento, compensação ou remissão.

II - Com julgamento do mérito:

a) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido;

b) quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art. 58, desta Lei;

c) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 62 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10(dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Art. 63 - Dos documentos anexados aos processos poderão a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

Art. 64 - Ao tomar posse, os Conselheiros prestarão compromisso perante o Secretário de Finanças do Município, de bem exercer os deveres de sua função, com máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir as leis.

§ 1º - O compromisso a que se refere este artigo é extensivo aos Presidentes das Câmaras de Julgamento.

§ 2º - A posse será dada em sessão solene do Contencioso Administrativo Tributário, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário e pelos empossados.

Art. 65 - O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal, do contribuinte, à época do julgamento ou no passado.

Art. 66 - Fica também impedido de votar o Conselheiro, no processo em que seja interessado parente seu, até o 3º grau em linha reta ou colateral.

Art. 67 - No caso de impedimento do Conselheiro Relator, o processo será submetido a novo sorteio.

Art. 68 - O Conselheiro perderá o mandato em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 03(três) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, a critério do Conselho Pleno.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos julgadores de primeira instância e peritos, lotados no Contencioso Administrativo Tributário.

§ 2º - A decretação de perda do mandato de que trata este artigo é de competência do Conselho Pleno.

Art. 69 - Considerar-se-á quorum, para efeito de votação, a presença mínima de mais da metade dos Conselheiros integrantes do órgão.

Art. 70 - O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do Secretário de Finanças, editando Provimento.

Art. 71 - Os representantes das entidades enumeradas no art. 7º desta Lei perceberão "Jeton", por sessão assistida, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 72 - Ficam criadas e incluídos na estrutura da Secretaria de Finanças os cargos e funções constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em Comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto nos artigos 3º, 11 e Parágrafo único do art.17, desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Quanto aos processos pendentes de decisão administrativa por órgãos previstos na legislação anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:

I- passarão à competência da Auditoria do Contencioso se ainda não decididos em primeiro grau;

II- serão distribuídos às Câmaras se, já encaminhados à segunda instância, ainda não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 74 - A Secretaria de Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local e instalações adequadas ao seu funcionamento, livros de posse, de atas e material de expediente.

Art. 75 - Os servidores da Secretaria de Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das funções de quaisquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhes a percepção dos respectivos vencimentos e demais vantagens.

Art. 76 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário, a ser aprovado nos 10 (dez) primeiros dias, por seu Conselho Pleno, entrando o Contencioso em funcionamento, obrigatoriamente, no trigésimo primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo V, do Título IV, da Parte Geral, arts. 64 a 91, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e, bem assim, o Título II, do Livro Terceiro, arts. 302 a 329 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982.

Cont...

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DE QUE TRATA O ART: 72, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2
02	Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos 1- ISS,IVVC,Taxas e Penalidades 2- IPTU.ITBI, Taxas e Penalidades e Cont. de Melhoria	 DAS-1 DAS-1
01	Chefe da Unidade de Registro e Controle do Contencioso	DAS-3
01	Chefe do Serviço de Instrução Processual	DNI-1
01	Chefe do Serviço de Administração do Contencioso	DNI-1

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 03 /91

Ao Projeto de Lei nº 293/90-Mensagem 0044

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 26/03/1991
Presidente

Trata a Mensagem nº 0044 de 14.12.90, do Projeto de Lei nº 293/90, que cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza, definindo sua estruturação, organização e competência.

Originalmente a iniciativa teve procedimento por parte do Vereador Idalmir Feitosa, o qual preocupado com a problemática dos julgamentos proferidos em matéria tributária, procurou criar o Contencioso Tributário, a fim de assegurar em 2º grau, os recursos dos julgados unilateralmente exarados nos próprios lançamentos fiscais até mesmo quando realizados de ofício.

Considerando o compromisso por parte do Chefe do Poder Executivo, o Vereador autor do projeto retirou a sua iniciativa, visto que, os interes - ses de ordem pública eram muito mais significantes do que o resultado por ele perseguido.

Considerando a altivez do Vereador Idalmir Feitosa,que procura, no desempenho do seu mandato, propugnar pela legitimidade e legalidade do pro - cesso legislativo regular e considerando ainda tudo mais que consta da Exposição de Moti - vos, que categoricamente presta arrazoado de alto convencimento, manifesto-me arrimado no art. 134, de nossa L.O.M.,pela aprovação do presente projeto, esperando a decisão dos de mais membros da Comissão e do próprio Plenário, que caberá decidir "in-totum" quanto a matéria ora em apreciação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, em 21 de 03 de 1991.

RELATOR

Idalmir Feitosa
PRESIDENTE

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 293/90.

APROVADO
EM 04/04/91
Presidente

Cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município, define sua estrutura, organização e competência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÍTULO I
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - É instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Município, para decisão, por via administrativa e da forma contraditória, das questões decorrentes de relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I - lançamento do crédito tributário;

II - restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo;

III - correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de abril de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 314 /91

Fortaleza, 05 de abril de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cria o Contencioso Administrativo Tributário do Município, define sua estrutura, organização e competência, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DE QUE TRATA O ART: 72, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2
o2	Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos 1- ISS,IVVC,Taxas e Penalidades 2- IPTU.ITBI, Taxas e Penalidades e Cont. de Melhoria	 DAS-1 DAS-1
01	Chefe da Unidade de Registro e Controle do Contencioso	DAS-3
01	Chefe do Serviço de Instrução Processual	DNI-1
01	Chefe do Serviço de Administração do Contencioso	DNI-1

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 72 - Ficam criadas e incluídos na estrutura da Secretaria de Finanças os cargos e funções constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em Comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto nos artigos 3º, 11 e Parágrafo único do art.17, desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Quanto aos processos pendentes de decisão administrativa por órgãos previstos na legislação anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:

I- passarão à competência da Auditoria do Contencioso se ainda não decididos em primeiro grau;

II- serão distribuídos às Câmaras se, já encaminhados à segunda instância, ainda não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 74 - A Secretaria de Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local e instalações adequadas ao seu funcionamento, livros de posse, de atas e material de expediente.

Art. 75 - Os servidores da Secretaria de Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das funções de quaisquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhes a percepção dos respectivos vencimentos e demais vantagens.

Art. 76 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário, a ser aprovado nos 10 (dez) primeiros dias, por seu Conselho Pleno, entrando o Contencioso em funcionamento, obrigatoriamente, no trigésimo primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo V, do Título IV, da Parte Geral, arts. 64 a 91, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e, bem assim, o Título II, do Livro Terceiro, arts. 302 a 329 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982.

Cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - O compromisso a que se refere este artigo é extensivo aos Presidentes das Câmaras de Julgamento.

§ 2º - A posse será dada em sessão solene do Contencioso Administrativo Tributário, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário e pelos empossados.

Art. 65 - O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal, do contribuinte, à época do julgamento ou no passado.

Art. 66 - Fica também impedido de votar o Conselheiro, no processo em que seja interessado parente seu, até o 3º grau em linha reta ou colateral.

Art. 67 - No caso de impedimento do Conselheiro Relator, o processo será submetido a novo sorteio.

Art. 68 - O Conselheiro perderá o mandato em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 03(três) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, a critério do Conselho Pleno.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos julgadores de primeira instância e peritos, lotados no Contencioso Administrativo Tributário.

§ 2º - A decretação de perda do mandato de que trata este artigo é de competência do Conselho Pleno.

Art. 69 - Considerar-se-á **quorum**, para efeito de votação, a presença mínima de mais da metade dos Conselheiros integrantes do órgão.

Art. 70 - O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do Secretário de Finanças, editando Provimento.

Art. 71 - Os representantes das entidades enumeradas no art. 7º desta Lei perceberão **"Jeton"**, por sessão assistida, na forma que dispuser o Regimento Interno.

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pagamento, compensação ou remissão.

II - Com julgamento do mérito:

a) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido;

b) quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art. 58, desta Lei;

c) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 62 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10(dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Art. 63 - Dos documentos anexados aos processos poderão a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

Art. 64 - Ao tomar posse, os Conselheiros prestarão compromisso perante o Secretário de Finanças do Município, de bem exercer os deveres de sua função, com máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir as leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - O recurso será instruído com cópia da decisão divergente, ou a indicação precisa da publicação idônea e será levado à primeira sessão plenária constante da pauta.

CAPÍTULO XI
DAS DECISÕES DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 59 - Salvo o caso do Recurso de Revisão, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários constitui a última instância administrativa, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, contra as decisões de caráter tributário das Auditorias, e emitirão decisão irrecorrível, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento do recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do débito, a contar da intimação da decisão.

CAPÍTULO XII
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 60 - Suspende-se o processo pela morte do contribuinte ' pessoa física ou qualquer forma de desaparecimento da pessoa jurídica, ' promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 61 - Extingue-se o processo :

I - Sem julgamento do mérito :

a) quando o Conselho ou Câmara acolher a alegação de perempção ou coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições do processo;

c) com a extinção do crédito tributário exigido, em face do

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

rentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 56 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões das Auditorias, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, vigentes na época do julgamento de primeira instância, e, em qualquer caso, quando o processo versar questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento competente que avoque o processo.

Art. 57 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

CAPÍTULO X
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 58 - Caberá recurso de revisão, dirigido ao Conselho de Recursos Tributários e a ser julgado pelo Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra do mesmo órgão ou da autoridade julgadora de última instância, em época anterior à criação do Contencioso Administrativo Tributário, nos últimso 2 (dois) anos.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será interposto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo, pela Auditoria, pela Comissão Fiscal Autuante, ou pela Procuradoria Geral do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 50 - Findo o prazo fixado para a produção e provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, o Auditor emitirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 51 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da reclamação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, este de 10 (dez) dias.

Art. 52 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 50, poderão o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, como se tivesse havido decisão contrária, ficando preclusa a jurisdição da Auditoria.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 53 - Das decisões das Auditorias, caberá recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento com efeito suspensivo.

Art. 54 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão ou, no caso previsto no artigo 52, logo que se esgote o prazo a que se refere o artigo 50, sob pena de perempção.

Parágrafo único - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 55 - E' vedado reunir em uma só petição recursos refe-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 47 - Será negada a perícia:

I- quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II- quando desnecessária, à vista das demais provas;

III- quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 48 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, os agentes fiscais atuantes, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, devendo constar as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

Art. 49 - Ninguém se exime ao dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada do devedor, os fatos contra o mesmo arguídos a serem provados pela exibição, podendo, também ouvir pessoas para esclarecimento de fatos.

§ 2º - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

rá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar na impugnação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

Art. 43 - Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 44 - Os Auditores vinculados a cada processo decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, inderindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que inferir provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando essa tiver de conhecer de recurso de mérito.

Art. 45 - São provas admissíveis:

I - documentos;
II - perícia;
III - vistoria;
IV - avaliação.

Art. 46 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito representante, que para tanto for designado, o qual responderá, em 10 (dez) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

IV- valor do tributo e da multa devida;

V- indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, inclusive, se se tratar do ISS, do ítem da Lista de Serviços em que se enquadra a atividade do autuado, e referência ao termo de Fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII- assinaturas dos autuantes, do sujeito passivo, se for possível, e das testemunhas, se houve, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma desta Lei;

VIII- indicação da repartição por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VII deste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão suprimidas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinados os autuantes.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas a cirucunstância será mencionada pelo autuante.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 40 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 41 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida à Auditoria competente, devendo nela o autuado alegar tôda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos.

Art. 42 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abri

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 36 - A reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição, escrita à Auditoria competente, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 37 - Apresentada a reclamação, o Auditor abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10(dez) dias, e esses deverão indicar as provas cuja produção considerar necessária.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 38 - O sujeito passivo será autuado:

I- quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo;

II- nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passível, ou de terceiro legalmente obrigado,que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 39 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I- nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o seu CGC ou CPF, conforme o caso;

II- dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até três, se houver;

III- descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes,

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 35 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário, ou preposto, ou ainda na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso, para conhecimento das decisões, pela seguintes formas :

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção;

III - por edital;

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato.

§ 5º - Considera-se feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, da data da juntada, ao processo administrativo tributário, do documento destinado ao Fisco;

II - se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção;

III - se por edital, no dia último seguinte ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - A intimação do primeiro termo do processo do auto de infração será feita ao autuado, acompanhada de cópia do auto de infração e, se por edital, do mesmo deverão constar os elementos indicados nos incisos I a VIII do artigo 39 , desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 33 - O processo fiscal terá início:

I - Com a reclamação, nos casos de lançamentos de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos.

Parágrafo único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver ele reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei.

Art. 34 - A instrução do processo caberá, respectivamente, à Auditoria a que digam respeito os tributos, na forma do disposto nos itens 2 e 3 do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade que instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º - Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir seu voto, tomando, a seguir, os demais votos, a começar pela direita, e proferindo o seu em último lugar, em caso de empate.

§ 6º - A ordem de votação estabelecida no parágrafo anterior será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que este votará em seguida ao relator.

§ 7º - Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão.

Art. 25 - O Conselheiro não se eximirá de votar a matéria, mesmo vencido na preliminar.

Art. 26 - Poderá haver retificação de voto, antes de encerrada a votação.

Art. 27 - O Presidente, quando tiver de proferir o voto de desempate, poderá reter o processo pelo prazo de até setenta e duas(72) horas.

Art. 28 - Os julgamentos, além de convertidos em diligência, poderão ser adiados, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata dos trabalhos do dia.

Art. 29 - Na hora do expediente ou após a ordem do dia, durante 30(trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que do interesse do órgão.

Art. 30 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas podendo,em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente.

Art. 31 - O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 32 - Nenhum integrante do órgão poderá ausentar-se do recinto das sessões, sem prévia permissão do Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 21 - O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, até 05(cinco) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 22 - As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até 12(doze) vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do respectivo Presidente, podendo ser convocadas as sessões extraordinárias, até 04(quatro) vezes por mês, se assim o exigirem a necessidade ou conveniência do órgão.

Art. 23 - Na hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura de expediente;

III - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;

IV - leitura, votação e assinatura das resoluções.

Art. 24 - Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

§ 1º - Feito o relatório e, antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro pedir a vista do Processo, por prazo que não exceda a quarenta e oito(48) horas, ficando o pedido de vista limitado a um por bancada de representação.

§ 2º - Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município para manifestar-se sobre o processo, podendo este limitar-se à leitura do Parecer e, em seguida, a facultará a qualquer Conselheiro que deseje pedir esclarecimentos ou examinar documentos nos autos.

§ 3º - Na ausência do Procurador do Município, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura do Parecer.

§ 4º - Antes do início da votação, se houver prévia solicitação, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável, ou, ainda, ao seu advogado legalmente constituído, pelo prazo de 15(quinze) minutos, prorrogável, a critério do Presidente, por mais 05(cinco) minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

VIII- apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Tributário, relatório de suas atividades;

IX- cumprir e fazer cumprir,no âmbito de sua Unidade , as determinações superiores;

X- praticar demais atos inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único - As sessões do Conselho Pleno serão secretariadas pelo Chefe da Unidade de Registro e Controle e as das Câmaras de Julgamento por servidores do Serviço de Instrução Processual, integrante da referida Unidade.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 18 - As deliberações do Conselho de Recursos Tributários e respectivas Câmaras,atinentes à matéria tributária,serão denominadas Resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade , contendo, Ementa, relatório, voto do Relator e Decisão.

Parágrafo único - Se o Relator for vencido, o Presidente do órgão designará, para lavrar a Resolução, o Conselheiro que tenha emitido o voto vencedor.

Art. 19 - O voto vencido, quando fundamentado por escrito, passará a integrar a Resolução.

Art. 20 - Lavrada e aprovada a Resolução, serão a sua ementa e decisão enviadas, dentro de 03(três) dias, por ofício-notificação ao contribuinte e ao órgão responsável pelo lançamento do tributo ou lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - Estando o contribuinte recorrente em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita, dentro de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16 - As Auditorias do Contencioso Tributário serão compostas por servidores estáveis, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, especialmente designados por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO X

DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTECIOSO

Art. 17 - A Unidade de Registro e Controle, órgão de apoio e execução das funções administrativas e de julgamento dos processos tributários em segunda instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Serviços que integram a sua estrutura, no encaminhamento das seguintes tarefas:

I- executar as atividades - meio do Contencioso Administrativo;

II- receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no órgão;

III- receber, classificar, catalogar e controlar a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do órgão.

IV- receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em segunda instância;

V- lavrar, em livros próprios, as atas das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento de Recursos;

VI- encaminhar os recursos às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, quando for o caso, informando a data de notificação do Julgamento de primeira instância e a do recebimento do recurso;

VII- submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I- tomar parte nos julgamentos;

II- relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III- comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação, quando não puder estar presente;

IV- devolver, dentro do prazo de 10(dez) dias, o processo de que for relator, acompanhado da Resolução devidamente lavrada;

V- assinar as Resoluções juntamente com o Presidente e o Procurador do Município;

VI- tomar parte na discussão de qualquer matéria afeta ao órgão;

VII- substituir, na presidência das sessões, o Presidente do Conselho de Recursos Tributários ou Presidente da Câmara de Julgamento pela ordem de idade, observada a hipótese do ítem IX do art. 12 , desta Lei.

SEÇÃO IX
DAS AUDITORIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 15 - A cada uma das Auditorias do Contencioso Administrativo Tributário compete, em seu âmbito específico:

I- preparar, sanear e controlar os processos administrativos fiscais;

II- determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos fiscais, na forma prevista nesta Lei;

III- conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de Reclamações contra lançamentos dos tributos ou de Defesa contra Autos de Infração;

IV- recorrer, de ofício, de suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, para a Câmara de Julgamento respectiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA · ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Conselheiros e o Procurador do Município;

IX- substituir o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nas suas ausências eventuais, faltas ou impedimentos, obedecida a ordem estabelecida no art. 5º;

X- autorizar juntada de documento aos autos do processo , desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

XI- praticar demais atos inerentes às suas funções.

Art. 13 - Junto à cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

I- emitir parecer prévio, no prazo de 15(quinze) dias, em cada processo administrativo tributário submetido a julgamento em segunda instância;

II- defender os interesses da Fazenda Pública durante a sessão de julgamento, com direito à palavra, na forma do § 2º, do art. 28;

III- sugerir às autoridades competentes a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único - A juízo do Procurador Geral do Município, poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes a seus cargos, os Procuradores do Município designados para funcionar junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTENCIOSO

Art. 14 - São atribuições do Conselheiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II- recursos de ofício interpostos dos julgamentos de primeira instância;

III- pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente;

Parágrafo único - As decisões das Câmaras de Julgamento serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO VII
DA PRESIDÊNCIA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 11 - A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta Lei.

Art. 12 - São atribuições do Presidente da Câmara:

I- presidir às sessões, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar os Conselheiros Suplentes na ausência ou impedimento dos titulares;

III- convocar as sessões extraordinárias;

IV- determinar a distribuição dos processos, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno;

V- encaminhar, para os devidos fins, ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário os pedidos de diligências requeridas pelo Procurador do Município ou pelos Conselheiros, quando aprovadas pela respectiva Câmara;

VI- encaminhar ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário a solicitação de certidões;

VII- aprovar a pauta das sessões;

VIII- assinar as Atas e as Resoluções juntamente com os

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Tributários:

I- presidir às sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II- convocar suplentes de Conselheiros;

III- convocar sessões extraordinárias;

IV- determinar as distribuições dos processos;

V- fazer cumprir as diligências requeridas;

VI- autorizar a expedição de certidões requeridas;

VII- assinar a Resolução com o Relator e os membros do Conselho que tomarem parte no julgamento, bem assim as atas das sessões, com os conselheiros presentes;

VIII- providenciar as baixas de responsabilidade, após transitadas em julgado as decisões;

IX- autorizar juntada de documentos aos autos do processo, desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada;

X- praticar demais atos inerentes às suas funções.

SEÇÃO VI

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 10-- Cada uma das Câmaras previstas no art. 2º será integrada pelo Presidente e por 04(quatro) dos Conselheiros que compõem o Conselho de Recursos Tributários e respectivos Suplentes, além do seu presidente, competindo-lhe conhecer e decidir sobre:

I- recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA · ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

selheiros titulares e de igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária indicada no artigo seguinte.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Recursos Tributários e seus respectivos suplentes serão indicados: 01(um) pela Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FIEC, 01(um) pelo Clube dos Diretores Logistas - CDL, 01(um) pela Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará - APICE, 01(um) pela Câmara Nacional de Valores Imobiliários e 04(quatro) pelo Secretário de Finanças do Município, dentre servidores, ativos ou inativos, de preferência graduados em nível superior.

Parágrafo único - A indicação de que trata este artigo designará a que Câmara de Julgamento se destinam os nomes indicados.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO PLENO

Art. 8º - O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária quinzenalmente ou, extraordinariamente, sempre que necessário, para:

I - conhecer e julgar os recursos de revisão;

II - editar provimento sobre matéria tributária de natureza processual;

III - discutir e aprovar alternativas de modificações da legislação tributária do Município que devem ser encaminhadas ao Secretário de Finanças, como sugestão a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo;

IV - aprovar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário;

§ 1º - Os Presidentes das Câmaras de Julgamento participarão das sessões do Conselho Pleno, sem direito a voto e a "jeton".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

I- representar o Contencioso Administrativo Tributário;

II- exercer a superior administração de todos os seus órgãos e serviços;

III- designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;

IV- conceder licença aos Conselheiros, na forma em que se dispuser em Regimento Interno;

V- submeter a despacho do Secretário de Finanças o expediente que depender de sua decisão;

VI- apresentar, anualmente, ao Secretário de Finanças, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;

VII- aprovar e executar a programação de treinamento e a caráter técnico ou jurídico de interesse do órgão;

VIII- presidir às sessões do Conselho Pleno;

IX- executar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regime Interno.

Art. 5º - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, e TAXAS e pelo Presidente da Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI, Penalidades e Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 6º - O Conselho de Recursos Tributários, dividido em duas Câmaras, será integrado por seu Presidente e por 08(oito) Con

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA · ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA E SETORIAL

Art. 2º - O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Secretaria de Finanças do Município, a nível de órgão central, diretamente vinculado ao titular da Pasta e se compõe dos seguintes órgãos:

1- CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS:

1.1. - Conselho Pleno

1.2. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao ISS, IVVC, Taxas e Penalidades;

1.3. - Câmara de Julgamento de Recursos atinentes ao IPTU, ITBI , Penalidades e Contribuição de Melhoria.

2- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO ISS, IVVC, TAXAS E PENALIDADES.

3- AUDITORIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSOS RELATIVOS AO IPTU, ITBI, PENALIDADES E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

4- UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DO CONTENCIOSO

4.1. - Serviço de Instrução Processual

4.2. - Serviço de Administração do Contencioso.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04(quatro) anos, dentre servidores da Secretaria de Finanças, ativos ou inativos, graduados em curso superior, preferencialmente de Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral.

Parágrafo único - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização de sessões do Conselho Pleno.